



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Herval d'Oeste**  
**Vara Única**

**Autos n.º 0300169-15.2018.8.24.0235**

**Ação: Mandado de Segurança/PROC**

**Impetrante:** T.o.s Obras e Serviços Ambientais Ltda

**Impetrado:** Prefeito do Município de Herval D'oeste, Sr. Américo Lorini

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **T.o.s Obras e Serviços Ambientais Ltda**, devidamente representada, contra ato dito coator do **Prefeito do Município de Herval D'oeste, Sr. Américo Lorini**, decorrente da não suspensão do processo licitatório aberto pelo Edital de Concorrência de n.º 002/2017.

Segundo alega a impetrante, referido ato convocatório carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas empresas licitantes interessadas, e ainda, contém previsões conflitantes que não permitem a formulação de propostas sólidas e isentas de dúvidas.

Em resumo, elencou como razões do *writ*: **a)** desrespeito ao prazo mínimo entre a última alteração do edital e abertura da sessão pública; **b)** omissões e equívocos na planilha orçamentária que impedem a a formulação de proposta sólida; **c)** a alteração da planilha dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI deveria gerar a republicação do edital por interferir diretamente na formulação das propostas; **d)** incompatibilidades no Termo de Referência e nas planilhas de composição de custos; **e)** ausência de motivação das decisões que julgaram as impugnações administrativamente interpostas.

Assim, requereu, inclusive liminarmente, a suspensão da tramitação do edital de concorrência de n.º 002/2017, assim como a reunião da Comissão Especial de Licitações aprazada para o dia 15/03/2018 às 14:00 horas, e, no mérito, após as informações da autoridade impetrada, a anulação do certame em decorrência das supostas ilegalidades apontadas na exordial.

Valorou a causa, pagou as custas iniciais e juntou documentos.

**Autos conclusos.**

**Relatei. Fundamento e DECIDO.**

Pois bem. Pretende a impetrante, a suspensão liminar do processo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Herval d'Oeste**  
**Vara Única**

licitação na modalidade de concorrência pública, em razão de vícios de legalidade, forma e omissões no ato convocatório.

É sabido que o deferimento de liminares em mandado de segurança subordina-se à existência de dois pressupostos (artigo 7º, inciso III da Lei de n.º 12.016/09), quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado, o *fumus boni juris*, e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, isto é, o *periculum in mora*.

Passo, doravante, à análise isolada dos fundamentos do presente *mandamus*.

**1. Da ausência de reabertura do prazo após a retificação da planilha integrante do Edital**

Extrata-se dos autos, que ainda no âmbito administrativo, a empresa impetrante interpôs impugnação acerca de diversos pontos que entendia serem questionáveis no certame, tendo sido provido o reclamo em alguns pontos e negado em outros.

Especificamente acerca do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN aplicado no quadro de composição do BDI, a impetrante pugnou pela fixação da alíquota do imposto que compõe o BDI em 3,00% tendo em vista que se trata de imposto a ser calculado sobre o valor total do serviço, o que, por sua vez, tem influência direta sobre o BDI apurado e reflexo no orçamento apresentado (p. 197-198).

O parecer exarado pela procuradoria jurídica do Município de n.º 0037/2008, opinou pela acatamento das razões da impugnante, ora impetrante, sugerindo a readequação das planilhas orçamentárias, (p. 224-226) o que foi seguido pela autoridade coatora na forma contida na decisão de p. 227, ordenando a republicação das planilhas com as devidas alterações, mantendo, todavia, a data de 15/03/2018 para realização da sessão pública de abertura dos envelopes.

Conforme se extrai do sítio eletrônico da municipalidade, as retificações na planilha orçamentária fora publicada em 05/03/2018<sup>1</sup> com nome "Planilhas BDI Atualizadas, assim como a decisão da autoridade coatora foi publicada na mesma data.

Neste tocante, o §4º do artigo 21 da Lei de n.º 8.666/93, dispõe:

Art. 21 [...]

4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não

<sup>1</sup> <http://hervaldoeste.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/17560/codLicitacao/109442>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Herval d'Oeste**  
**Vara Única**

afetar a formulação das propostas.

No mesmo passo, o mesmo preceptivo legal determina:

Art. 21[...]

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

Assim ocorrendo, com a alteração promovida no Quadro de Composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, certo é que a formulação das propostas foram afetadas, em maior ou menor grau, o que não é passível de discussão, uma vez que a ressalva legal para prescindir da reabertura do prazo é para os casos em que, de forma inequívoca, a modificação não interferir nas elaboração das propostas pelas empresas licitantes interessadas.

No entendimento da doutrina:

A lei, ainda no §4º, obriga a abertura de novos prazos se porventura houver qualquer modificação no edital. Essa modificação, mesmo que seja mínima, será considerada como se novo edital fosse, e todos os prazos devem ser restabelecidos, salvo se não afetar a formulação das propostas como prevê o parágrafo<sup>2</sup>.

Desse entendimento a Jurisprudência não discrepa:

Toda e qualquer alteração promovida no edital do certame, que tenha direta repercussão sobre a elaboração das propostas, 'exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido' (art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993), respeitando-se, assim, os princípios da vinculação ao ato convocatório e da publicidade' (MS n. 2010.077508-1, Des. Jaime Ramos). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.047852-3, de Brusque, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013)

Desse modo, face a ausência de publicação do edital retificado por parte da administração, a suspensão do certame é corolário.

## **2. Da ausência de motivação da decisão proferida no processo administrativo**

Insurge-se a impetrante, ainda, contra a decisão proferida pela autoridade coatora, cujo fundamento foi o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, que, segundo alega, estaria eivado de vício de forma por ausência de motivação.

Acerca disto, o §1º do artigo 50 da Lei de n.º 9.784/99 expressa que:

<sup>2</sup> FRANÇA, Maria Adelaide de C. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública** / Maria Adelaide de C. França. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. p. 81.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Herval d'Oeste**  
**Vara Única**

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A decisão proferida pela autoridade coatora, utilizando-se de motivação *per relationem*, fez menção ao parecer exarado pela douta procuradoria municipal.

Todavia, referido parecer não fundamentou de forma clara, explícita e congruente os motivos que ensejaram o desacolhimento da pretensão da impugnante/impetrante, limitando-se a negar guarida às razões despendidas pela licitante.

Tanto é assim, que o parecer de p. 224-226, especificamente no ponto tratado sobre os benefícios obrigatórios dispostos em convenção coletiva de trabalho, relata que "o fato de não estar previsto qualquer item em relação a Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos pela impugnante, não server [sic] de parâmetro para se [sic] procedente a impugnação".

Na verdade o que se tem no texto referido é uma conclusão, *a priori*, desprovida, entretanto, de fundamentação razoável que a justifique, o que enseja o reconhecimento de possível vício de motivação, ao menos nessa etapa de análise não exauriente.

Nesse sentido:

A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei. O ato administrativo desmotivado obstaculiza o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra o ferimento de direitos, bem como inviabiliza a atuação do Judiciário tocantemente à investigação da ilegalidade do ato. De conseguinte, é nulo o ato administrativo de remoção de servidor público, vinculado ou discricionário, despido de motivação (TJSC, ACMS n. 97.006010-6, relatoria do signatário). (TJSC, ACMS n. 2008.072728-9, de São Bento do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11.8.09)

Em outro ponto, o parecer relata que "da mesma forma, não procede a impugnação no que diz respeito ao item 8 do certame, pelos mesmos fatos e fundamentos acima mencionados, [...]".

Note-se que ao referir-se ao próprio parecer em fundamentação genérica e vaga, deixa-se de lado a clareza e explicitude que se espera na motivação do ato, não informando especificamente por qual motivo a impugnação da licitante não merece provimento, levando-o, inexoravelmente, à possível nulidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Herval d'Oeste**  
**Vara Única**

Logo, assim não agindo, e deixando de motivar o ato administrativo, se está, em princípio, violando elemento essencial de validade do ato, o que o torna nulo e, por consequência, a decisão que dele se originou.

Ao que se refere às demais questões suscitadas pela impetrante, infere-se que sua análise importa em julgamento antecipado do *writ*, e que, se verificada a veracidade dos fatos narrados na exordial, a solução jurídica seria a anulação do certame, o que resta prejudicado de se analisar nesta fase de sumária, ficando relegada à fase posterior às informações e parecer ministerial.

ISTO posto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para:

DECLARAR A NULIDADE do ponto 2.1.2 do parecer 0037/2018 da Procuradoria Jurídica do Município de Herval d' Oeste-SC por ausência de motivação, e, por consequência DECLARAR A NULIDADE da decisão proferida pela Autoridade Coatora à p. 227.

**SUSPENDER** a tramitação do Edital de Concorrência de n.º 002/2017 e todos os atos dele decorrente, **inclusive a Sessão Pública aprazada para o dia 15/03/2018 às 14:10**, até a resolução do *mandamus*, que deverá tramitar em caráter de prioridade, nos termos do §4º do artigo 7º da Lei de n.º 12.016/2009.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações (artigo 7º, inciso I, Lei de n.º 12.016/2009).

Notifique-se o Município de Herval d' Oeste, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, Lei de n.º 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público para manifestação (artigo 12, Lei de n.º 12.016/2009).

Intimem-se.

**Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive pelo plantão, servindo a presente como mandado, se necessário for.**

Herval d'Oeste (SC), 14 de março de 2018.

**Daniel Lisboa Mendonça**  
**Juiz de Direito**